



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5187/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16311/2013
PROTOCOLO	: 1447158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINOPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 133/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório (Convite 36/133), a formalização do Contrato nº 133/13 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados entre o *Município de Terenos* e a microempresa *Amplitude Comercial Ltda.*, no valor de R\$ 35.788,00 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais), com a finalidade de adquirir materiais para limpeza de vias urbanas.

Através do Ofício 884/13 a Ordenadora da Despesa e Prefeita, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, enviou a esta Corte a documentação pertinente à realização do certame e da formalização do contrato e do aditamento, documentos esses que foram autuados e encaminhados à 5ª ICE para análise.

Em primeira análise técnica, a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação da Ordenadora (f. 260) que em resposta encaminhou o Ofício de f. 264.

Com base no que foi apresentado, a equipe técnica procedeu à nova análise e concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, registrando ainda que foram cumpridas as orientações contidas no item 1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 27269/15 – f. 272).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do Contrato e do aditamento bem como da sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 5390/16 de f. 278.

É o relatório, passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 35.788,00) e o valor da UFERMS (R\$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (12/9/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação, deflagrada na modalidade *Convite* (nº 36/13); a formalização do Contrato 133/13; a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado observou as regras contidas nas determinações da Lei 8.666/93 e a formalização do contrato também, principalmente pela observância aos requisitos do artigo 55 e a obrigatoriedade da publicação do seu extrato, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 61 da referida lei (f. 178).

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo foi elaborado com a finalidade de aumentar o prazo inicialmente contratado e acrescentar 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicialmente contratado, resultando no importe final de R\$ 44.735,00 (quarenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais).

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho de nº 1794/13 (f. 177), no exato valor da contratação, estando de acordo com o que determina a lei 4.320/64 c/c a Lei 8.666/93, bem como o disposto no item 1.2.1.B3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 133/13, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO 133/13	-	R\$ 35.788,00
VALOR FINAL (1º TERMO ADITIVO)	-	R\$ 44.735,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 44.736,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 1,20
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 44.733,80
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 44.733,80
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 44.733,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Terenos/MS atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 36/13); da formalização do Contrato de Obra nº 133/13, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Terenos* e a microempresa *Amplitude Comércio Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB